



## PARECER PGFN/CRJ/Nº 1342/2016

Tributário. Empresas de arrendamento mercantil. Equiparação às instituições financeiras. Incidência de alíquota zero da CPMF, estendendo-se às demais operações por elas realizadas para a consecução do seu objeto social (arrendamento mercantil), desde que previstas em atos (específicos) do Ministro da Fazenda. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de ato declaratório com o propósito de vinculação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

### I

O presente Parecer tem por escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002<sup>1</sup>, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997<sup>2</sup>, **com o específico objetivo de vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ao entendimento de que as Empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, tanto no respeito ao tratamento financeiro, quanto ao tributário, sujeitando-se, assim, à redução**

---

<sup>1</sup> Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004](#) (...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)

<sup>2</sup> Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.



**da alíquota a zero na CPMF, na forma do inciso III, do art. 8º da Lei nº 9.311/96, de 24 de outubro de 1996.**

2. Por força do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002<sup>3</sup>, com a redação conferida pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, o presente parecer (secundado pelo respectivo ato declaratório) terá o condão de impedir que a RFB constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados.

3. A análise em comento decorre da existência de jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que afirma a diretriz interpretativa no seguinte sentido: “a Portaria 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras”. Logo, foi reconhecida a “incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras”, estendendo-se “às demais atividades por elas exercidas desde que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999). (cf. RESP 826075/SP)<sup>4</sup>

4. Outros julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ apreciaram a questão com base, em regra, na mesma avaliação exposta no item 3. Nesse sentido, podemos citar: RESP 988778/SP<sup>5</sup>; RESP 1066897/RJ<sup>6</sup>; MC 14220/SP<sup>7</sup>, RESP 900527/SP<sup>8</sup>.

---

<sup>3</sup> § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 6º - (VETADO). § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

<sup>4</sup> Acórdão transitado em julgado em 13/08/2007.

<sup>5</sup> Acórdão transitado em julgado em 02/07/2010.

<sup>6</sup> Acórdão transitado em julgado em 20/11/2008.

<sup>7</sup> Acórdão transitado em julgado em 03/10/2008.

<sup>8</sup> Acórdão transitado em julgado em 14/08/2008.



5. Considerando os termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 789/2016 e da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, bem como, em vista de o citado tema encontrar-se elencado dentre aqueles que se dispensa a contestação e a interposição de recursos<sup>9</sup>, temos que os Procuradores da Fazenda Nacional já se encontram liberados de atuar em casos como tal.

6. Entretanto, tal dispensa não se estende à RFB, uma vez que os precedentes do STJ sobre a questão jurídica em apreço não foram formados sob o rito do art. 1.036 do novo Código de Processo Civil (art. 543-C, do CPC/73), o que teria o condão de produzir efeitos obrigatórios para a RFB, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 2002.

7. Portanto, inexistindo instrumento jurídico capaz de vincular a atuação administrativa da RFB ao entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, persiste para esse órgão a obrigatoriedade de efetuar lançamentos e de proceder à cobrança da “Contribuição provisória sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF”, na hipótese em comento, diante da necessidade de observância estrita à legislação tributária federal, muito embora tal cobrança não mais seja passível de defesa judicial pela PGFN.

8. Tal situação, por certo, cria uma discrepância indesejada de atuação entre a RFB e PGFN, o que fragiliza a isonomia no tratamento dos contribuintes, fomenta a litigiosidade no âmbito do Poder Judiciário e expõe a Fazenda Nacional a condenações em honorários e litigância de má-fé, além de mostrar-se deveras antieconômico direcionar recursos para promover a cobrança administrativa de valores insuscetíveis de serem defendidos judicialmente e fragilizados em seu amparo jurídico.

---

<sup>9</sup>Equiparação das empresas que realizam arrendamento mercantil às instituições financeiras para fins de alíquota zero da CPMF prevista no art. 8º, III, da Lei 9.311/96. Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme o item do tema abaixo: **1.10 - a) Empresas de arrendamento mercantil - Equiparação às instituições financeiras - Incidência de alíquota zero de CPMF** Precedentes: RESP 826075/SP, RESP 988778/SP, RESP 1066897/RJ, MC 14220/SP e RESP 900527/SP. **Resumo:** Empresas de arrendamento mercantil. Equiparação às instituições financeiras. Incidência de alíquota zero de CPMF. As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, tanto no respeito ao tratamento financeiro, quanto ao tributário, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Inteligência do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96. **OBSERVAÇÃO:** A alíquota zero incide em relação às atividades ou operações elencadas apenas nas Portarias 06/97, 134/99, 227/02, 244/2004 do Ministro da Fazenda.



9. Nesse contexto, recomendável a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com o especial propósito de possibilitar a vinculação da RFB à tese jurídica pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao reconhecimento da aplicação da redução da alíquota a zero da CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, para as empresas de arrendamento mercantil, equiparadas às instituições financeiras, tanto no respeito ao tratamento financeiro, quanto ao tributário, estendendo-se às demais operações por elas realizadas para a consecução do seu objeto social (arrendamento mercantil), desde que previstas no ato do Ministro da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999)<sup>10</sup>. É o que se passa a analisar.

### III

10. Cumpre perquirir se, com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, é o caso de ser editado ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Eis a dicção dos dispositivos legais mencionados:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

---

<sup>10</sup> Cf. ementa do Resp nº 900.527-SP; DJe 10/06/2008.



11. Decorre dos preceitos legais acima reproduzidos que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderá dispensar a interposição de recursos ou a desistência dos que tenham sido interpostos, bem como autorizar a não apresentação de contestação, desde que, em qualquer caso, inexista outro fundamento relevante, quando observados os seguintes requisitos:

- a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar judicialmente a União nas respectivas causas; e
- b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, em suas respectivas áreas de competência.

12. Examinando-se a hipótese vertente, conclui-se que: i) nas causas em que se discute a incidência da contribuição provisória sobre a movimentação financeira, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993); e ii) as decisões citadas exemplificativamente, ao longo deste Parecer, manifestam a pacífica jurisprudência do STJ, no sentido de reconhecer a mencionada redução de alíquota sobre as operações na aludida circunstância.

13. Dessarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que, **reiterando a autorização de não contestar, não interpor recursos ou de desistir do que tenha sido interposto no tocante à matéria objeto da presente manifestação (permissão que decorre da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016)**, possibilite a vinculação da atuação administrativa a cargo da RFB.

#### IV

14. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional expeça ato declaratório que autorize a não apresentação de



contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que as **Empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, tanto no respeito ao tratamento financeiro, quanto ao tributário, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, estendendo-se às demais operações por elas realizadas para a consecução do seu objeto social (arrendamento mercantil), desde que previstas no atos, Portarias 06/97, 134/99, 227/02, 244/2004, do Ministro da Fazenda.**

15. É o parecer. Caso aprovado no âmbito desta PGFN, sugerimos o encaminhamento desta manifestação ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de agosto de 2016.

**SANDRO BRANDI ADÃO**  
Procurador da Fazenda Nacional



DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N/ 2016

**Documento:** Registro nº 296589/2016

**Interessado:** PGFN/CRJ

**Assunto:** Tributário. Empresas de arrendamento mercantil. Equiparação às instituições financeiras. Incidência de alíquota zero da CPMF, estendendo-se às demais operações por elas realizadas para a consecução do seu objeto social (arrendamento mercantil), desde que previstas em atos (específicos) do Ministro da Fazenda. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de ato declaratório com o propósito de vinculação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Trata-se do PARECER PGFN/CRJ/Nº 1342/2016, da lavra do Procurador SANDRO BRANDI ADÃO, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de agosto de 2016.

**FILIPPE AGUIAR DE BARROS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da  
Fazenda Nacional Substituto

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de agosto de 2016.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de setembro de 2016.

**FABRÍCIO DA SOLLER**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional